

LIMITES ÉTICOS NA CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS

Luiz Tadeu Barbosa Silva

Prof. universitário e ex vice-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS). (luiztadeu1@brturbo.com.br)

1. Introdução

Um questionamento que é feito nos meios forenses, não raro, é justamente quanto ao limite ético na contratação dos honorários advocatícios para o ajuizamento de ações cíveis patrimonial-obrigacionais. Indaga-se se a contratação deve ficar entre 10 ou 20% ou se seria tolerável convencionar honorários além de 20% do benefício que o cliente porventura vier auferir na demanda. Afinal, há notícias de contratação de 40 e até 50% do benefício auferido, fora a sucumbência. Não se trata aqui de discutir o valor arbitrado ou fixado pelo juiz, isto é, a verba de sucumbência, mas sim o valor da **contratação**.

2. Concepções contratuais de honorários advocatícios e aspectos éticos

Sabe-se que a atividade advocatícia, no que tange ao ajuizamento de ações ou oferecimento de respostas, como lembra RUI STOCO¹, envolve responsabilidade de meio e não de fim, de modo que o advogado tem o dever de agir com probidade, ética, lealdade e outras atribuições técnicas. Não tem ele, advogado, responsabilidade pelo sucesso na demanda. Para tanto há um Código de Ética, a disciplinar sua conduta no exercício de tão nobre ofício.

A ética é um dos requisitos fundamentais do advogado, não só porque da sua observância ou inobservância vai resultar um reflexo positivo ou negativo sobre toda a classe, como ocorre em geral com todas as profissões – esse é um aspecto exterior –, mas pelas conseqüências que sua falta acarretará à própria construção da sociedade, em face da importância do advogado nesse processo.²

A observação da conduta moral da humanidade ao longo do tempo revela um processo de progressiva interiorização: existe uma clara evolução, que vai da aprovação ou reprovação de ações externas e suas conseqüências à aprovação ou reprovação das intenções que servem de base para essas ações.

Desde a época em que Galileu afirmou que a Terra não é o centro do universo, desafiando os postulados ético-religiosos da cristandade medieval, são comuns os conflitos éticos gerados pelo progresso da ciência, especialmente nas sociedades industrializadas do século XX. Seria ético um contrato estabelecendo que o advogado, no caso de êxito na demanda, venha receber 30, 40 ou 50% do que tocar ao seu constituinte, afora a verba de sucumbência, ou seja, afora a condenação da parte contrária em honorários?

¹ *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5 ed. São Paulo: RT, 2001, p.360/361

² Carlos Sebastião SILVA NINA, *A Ordem dos Advogados do Brasil e o estado brasileiro*, Brasília: Conselho Federal da OAB, 2001, p. 68/69.

De ver-se que o debate aqui suscitado é sobre a contratação e não à fixação de honorários pelo órgão jurisdicional.

Inquestionável que a atividade judicial do advogado não visa – apenas ou primariamente – à satisfação de interesses privados, mas à realização da justiça, finalidade última de todo o processo litigioso.³

Depara-se muitas vezes o profissional com pessoas que têm interesse em exercer pretensão em juízo, para obtenção de direito pessoal ou real, sem, no entanto, dispor de qualquer numerário para custear a demanda. Nesse caso se predispõe o titular do direito postulatório em arcar com todas as despesas da demanda.

Em caso tais, se justificável cobrar acima de 20% de honorários sobre o valor auferido na demanda, forçoso convir ou reconhecer verdadeiro excesso, pra não dizer abuso, se tais honorários contratuais forem contratados além de 30%.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com despesas totais para a execução do serviço, até porque, afora os honorários contratuais, traz sempre os contratos a ressalva de que os honorários da sucumbência devam reverter, também, ao advogado contratado, independentemente dos honorários pactuados.

Essa argumentação, feita com o propósito de suscitar e contribuir para um debate maior, contou com os julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e do nosso Conselho Federal.

Alguns julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP:

“Em contratos com pacto *“quota litis”* ou *ad exitum*, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional”. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97).

“Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED”. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92).

Julgados do Conselho Federal, reconhecendo abusividade:

“Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que, em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, fixa seus honorários em 50% do valor do seguro”. (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p.544, S1).

³ Fábio Konder COMPARATO, *in A função do advogado na administração da justiça*, RT 694/45, agosto, 1993.

“Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. A cobrança abusiva de honorários advocatícios configura violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p.295, S1).

Na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO, o direito aos honorários contratados não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. Em qualquer circunstância, acrescenta o comentarista, o advogado deve estar advertido contra a tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente.⁴

3. Formulação de uma proposta

Concluindo, sugere-se a seguinte ementa, como tolerável na contratação:

ADVOGADO. HONORÁRIOS. CONTRATAÇÃO. LIMITES ÉTICOS. BENEFÍCIO AUFERIDO NA DEMANDA. RESSALVAS. Normal que se estabeleça em contrato o pagamento de honorários advocatícios de até 20% do valor ou benefício que venha o cliente auferir na demanda. Tolera-se, também, o estabelecimento de percentual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar, por conta própria, com despesas processuais e extraprocessuais, como, por exemplo, custas, viagens, cumprimento de precatórias, recursos, preparos etc. Intolerável, porém, contratação superior a 30% do valor auferido, já que impertinente o repasse de quase 1/3 do benefício econômico ao contratado, o que hostiliza o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

BIBLIOGRAFIA

COMPARATO, Fábio Konder. *A função do advogado na administração da justiça*. São Paulo: RT, v.694, p.45, ago. 1993.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao estatuto da advocacia*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

SILVA NINA, Carlos Sebastião. *A Ordem dos Advogados do Brasil e o estado brasileiro*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2001.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5 ed. São Paulo: RT, 2001.

⁴ *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, p. 112.